

# Comissão Mista de Reavaliação de Informações 131ª Reunião Ordinária

## Decisão CMRI nº 163/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 50001.018910/2023-10

Órgão: ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres

Requerente: D.B.D.

## Resumo do Pedido

O Requerente solicitou as seguintes informações acerca do agente público A.B.B., SIAPE nº 08xxx93, por meio de certidão: 1) se o referido agente é ou não servidor estável; 2) a data de seu ingresso no serviço público; 3) qual foi a forma de seu ingresso no serviço público, se por meio de concurso público ou não e; 4) seu cargo ou emprego.

## Resposta do órgão requerido

O Órgão respondeu que todas as informações públicas relativas aos vínculos funcionais dos servidores da ANTT estão disponíveis no Portal da Transparência, informando o link.

#### Recurso em 1ª instância

O Requerente argumentou que a resposta fornecida se limitou a indicar um link de internet que, quando consultado, teve como resultado "página não encontrada" e que não foram prestadas as informações por meio de certidão, conforme requerido. Informou que, em pesquisa no sítio Portal da Transparência, obteve as seguintes informações: que o cargo do referido agente público é datilógrafo, que seu ingresso no serviço público não foi por meio de concurso público e se deu em 15/07/1986, entretanto, não consta se ele é ou não servidor estável, devendo esta informação ser prestada. Diante disso, o Requerente reiterou as perguntas formuladas no pedido inicial.

## Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão reiterou que o pedido já foi respondido quando foi informado que todas as informações públicas relativas aos vínculos funcionais dos servidores da ANTT estão disponíveis no Portal da Transparência. De qualquer modo, em razão do recurso interposto, solicitou subsídios à Gerência de Gestão Estratégica de Pessoas – GESPE, que informou que o servidor em tela, ocupante do cargo específico de Datilógrafo, nos termos da Lei nº 5.645 de 10.12.1970, do Decreto nº 71.236 de 11.10.1972 e da Portaria DASP nº 218, de 7.5.1976, foi redistribuído do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER para a ANTT, por meio da Portaria nº 973 de 27.6.2003, publicada no DOU de 30.6.2003, para compor o Quadro de Pessoal Específico da ANTT, criado pelo art. 113, da Lei nº 10.233, de 5.6.2001, com a finalidade de absorver servidores do Regime Jurídico Único, dos quadros de pessoal do extinto DNER e do Ministérios dos Transportes. Ainda colocou que o referido servidor ocupa o cargo específico de Datilógrafo, o qual foi amparado pela Lei nº 8.112, de 1990, que estabeleceu o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Sobre a solicitação dessas informações serem repassadas por certidão, mencionou o precedente NUP 50650.003038/2015-42, citando o seguinte trecho do parecer da CGU:

"Apesar do encaminhamento desses documentos, o cidadão interpôs recursos por pretender que as informações a respeito dos atendimentos sejam prestadas em suporte específico ("certidão de inteiro teor"). Em suas respostas, a ANTT explica que não emite certidão referente a atendimento de ouvidoria, mas que os documentos já enviados seriam instrumentos hábeis para atestar a veracidade das informações. Apesar da inexistência de documento denominado "certidão de inteiro teor", não houve negativa da ANTT em atestar a veracidade das informações mencionadas no pedido inicial. Ao reiterar que pretende certidão não existente na ANTT, inclusive com citação do art. 116, V, "b", da Lei nº 8.112/1990, o recurso do cidadão não encontra amparo na LAI, sendo o e-SIC canal inadequado para solicitar certidão ainda não existente na Administração Pública. O direito à certidão, previsto no art. 5°, XXXIV, "b", da Constituição de 1988, é regulamentado pela Lei nº 9.051/1995, que prevê prazo de 15 dias e, diferente do art. 10, §3º, da LAI, exige que o interessado apresente os "esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido". Caso a certidão de inteiro teor já fosse existente na ANTT, a sua disponibilização possivelmente estaria no âmbito da LAI. ... Diante do exposto, opina-se pelo não conhecimento do recurso interposto, pois o pedido está fora do escopo da LAI, sendo o e-SIC canal inadequado para o requerimento do cidadão".

## Recurso em 2ª instância

O Requerente afirmou que as respostas anteriores não correspondem ao que foi solicitado, visto que no Portal da Transparência não consta a informação sobre a estabilidade do servidor. Sobre este ponto, considerou que houve apenas a descrição abstrata de normas sem que fosse prestada a informação requerida. Argumentou que causa estranheza a informação de que o Órgão Público (ANTT) não emite certidão e que queira compelir o cidadão a fazer o pedido à Autarquia por outro canal, o que não lhe pareceu razoável, além de causar embaraço ao seu direito de obtenção da certidão, sendo este um documento simples, no qual constaria apenas as informações solicitadas em relação ao servidor. Concluiu ressaltando que, o que está solicitando, é de extrema simplicidade, contudo, se depara com óbices indevidos para obtenção da informação e reiterou as perguntas formuladas no pedido inicial (acrescentando que, as que foram respondidas, devem estar consolidadas na certidão requerida).

## Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão afirmou que as informações já foram prestadas nas instâncias anteriores e, tendo em vista a ausência de novos elementos que justificassem manifestação diversa daquela já prestada, constatou a impossibilidade de atendimento ao pleito e, assim, indeferiu o recurso.

## Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou os termos das instâncias anteriores, acrescentando que obter a informação sobre estabilidade de qualquer servidor público é um direito que o Órgão Recorrido parece querer obstar, o que seria algo grave e que pode desafiar providências junto ao Ministério Público e a própria CGU. Com isso, reafirmou o fornecimento das informações solicitadas no pedido inicial por meio de certidão.

### Análise da CGU

A CGU verificou que, de acordo com as informações prestadas no Portal da Transparência, o servidor A. A. B. possui o vínculo de ativo permanente da instituição, o que significa que o servidor é regido pelo Regime Jurídico Único, Lei 8.112/1990, e possui estabilidade no serviço público. Em relação a solicitação de certidão, a CGU considerou que a LAI prevê a emissão de certidão nos seguintes casos:

- · Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, sendo assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo (art. 7o, §2°);
- · Quando o requerente solicita o inteiro teor da decisão de negativa de acesso por certidão ou cópia (art. 14); ou
- · Quando não sendo possível o órgão conceder o acesso imediato, deverá comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão (art. 11, §1o, inc. I).

Afirmou ainda que, não atendendo as hipóteses previstas elencadas acima, o pedido de certidão pode ser recusado com base no art. 13, inc. III do Decreto no 7.724/2012, visto que seu atendimento demanda trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade. Por fim, compreendeu que a presente solicitação constitui solicitação de providências, devendo o órgão requisitado informar ao cidadão a existência de canais específicos para endereçar este tipo de manifestação.

#### Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, considerando que não foi possível verificar a ocorrência de negativa de acesso, requisito de admissibilidade disposto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011 e tendo em vista que a solicitação se caracteriza como pedido de providencias, fora do escopo do direito de acesso à informação, com fundamento no art. 4º, incisos I e II e art. 7º, incisos I a VII da Lei nº 12.527/2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente argumentou que a conclusão da parecerista da CGU, na instância prévia, não encontra respaldo na realidade dos fatos, visto que a Entidade Recorrida jamais respondeu acerca da estabilidade do servidor e negou a emissão de certidão. Afirmou que a parecerista cometeu grave conduta irregular, pois respondeu sobre a estabilidade do servidor, objeto do presente pedido e, assim, livrou a ANTT de prestar tal informação. Além disso, acrescentou que a parecerista afirmou que o servidor possui estabilidade no serviço público por duas razões que constariam no Portal da Transparência (porque é regido pelo RJU e possui vínculo ativo com a instituição), porém, analisou que a estabilidade não é adquirida de forma automática pelos que ingressam no serviço público, já que precisam cumprir os requisitos legais para adquiri-la e, ademais, no caso específico do servidor A. A. B. especificamente, a situação seria pior, visto que, conforme o Portal da Transparência, este tem o cargo de datilógrafo, tendo ingressado sem concurso público na data de 15/04/1986. Diante disso, o Requerente afirmou que a opinião da parecerista é destituída de fundamento hígido e que, ainda mais grave, é que sua opinião violaria de forma inequívoca o art. 19 da ADCT da Constituição Federal, citando o referido normativo como a seguir:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

Sobre a solicitação da certidão, argumentou que a negativa da ANTT estaria amparada no art.13, inciso III do Decreto nº 7.724/20212, entretanto, bastaria uma leitura simples do próprio dispositivo e do caso sob exame, para se verificar que não se trata de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão. Afirmou que, ao contrário, são informações que a Entidade Recorrida possui e não requer trabalho algum adicional de tratamento, sendo informações simples, como cargo, data de ingresso no serviço público e se ingressou com ou sem concurso, estando tais informações já disponíveis no Portal da Transparência, exceto a informação sobre estabilidade. Desse modo, considerou que, em apenas uma lauda se poderia elaborar a certidão e que a LAI não obsta (e nem poderia) o direito constitucional de sua obtenção. Ponderou que obter informação sobre estabilidade de qualquer servidor público é um direito que a Autarquia parece querer obstar, sendo isto uma ação grave e que desafia providências junto ao Ministério Público e a própria CGU que, neste momento, segundo o Requerente, parece chancelar a conduta ilegal da Autarquia. Asseverou que o descumprimento injustificado a pedidos de acesso a informações públicas é ato ilegal, sujeitando seus infratores a sanções administrativas e até mesmo à condenação por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), inclusive, por disposição expressa de seu art. 32 e, por fim, requereu a reforma da decisão anterior com o conhecimento do recurso e ainda que sejam tomadas as providências cabíveis face as ilegalidades e efeitos do parecer elaborado.

#### Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso parcialmente conhecido. Conforme os art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 06, de 2022, parte do recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal e cabimento. Todavia, verifica-se que a parcela restante constitui manifestação de ouvidoria, o que está fora do escopo do direito de acesso à informação. Desta forma, a referida parcela não cumpre o requisito de cabimento.

## Análise da CMRI

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso à 4ª Instância abrange duas demandas: a informação se o servidor mencionado no pedido inicial possui estabilidade ou não e a solicitação de apresentação das informações no formato de certidão. Em relação à primeira demanda, foi realizada interlocução com o Órgão Recorrido, objetivando esclarecer a possibilidade de resposta objetiva ao questionamento do Requerente, isto é, se o servidor referido possui estabilidade. Em resposta, o Órgão Recorrido informou que, em consulta proferida na ficha de dados individuais do servidor A. A. B, coletada no âmbito do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos, consta, no campo "Estabilidade", a informação "não estável" e, desse modo, afirmou que, segundo os dados do SIAPE, o servidor não possui estabilidade. O Recorrido também decidiu pela concessão de acesso, enviando e-mail com esta informação ao Requerente no dia 22/02/2024 e tendo comprovado o envio à Secretaria-Executiva da CMRI. Assim, considerando que o Órgão Recorrido forneceu a informação de interesse do Requerente durante a fase de instrução processual do recurso a esta Comissão, observa-se que parte da apelação recursal perdeu seu objeto. No que tange à segunda demanda, compreende-se que a emissão das informações fornecidas ao longo das instâncias prévias no formato de certidão não constitui uma informação produzida ou custodiada pelo Órgão, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, mas sim envolve a emissão de um documento que precisaria ser expedido para atender ao pleito. Nesse sentido, tal demanda se caracteriza como uma solicitação de providências por parte do Poder Público, configurando manifestação de ouvidoria, que está fora do escopo da Lei de Acesso à Informação, nos termos dos arts. 4º, e 7º, da referida Lei e, portanto, não pode ser tratada por meio do canal de acesso à informação. Tais manifestações devem ser registradas no canal correspondente da Plataforma Fala.BR e o tratamento deste tipo de manifestação é feito pelas Ouvidorias dos órgãos públicos sob a égide da Lei nº 13.460, de 2017, visto que tais unidades possuem competência para receber, examinar e encaminhar essas manifestações.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parte do recurso e declara a extinção do processo, com fulcro no art. 52, da Lei nº 9.784, de 1999, visto que a informação requerida foi franqueada ao Requerente durante a fase de instrução processual, tendo havido, portanto, a perda de objeto; e não conhece da outra parte, visto que consiste em solicitação de providência ao Poder Público, o que está fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior**, **Secretário(a)-Executivo(a)**, em 09/04/2024, às 21:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 09:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, **Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 12/04/2024, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda**, **Assessor(a) Especial**, em 15/04/2024, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 15/04/2024, às 21:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5086662** e o código CRC **FDF43FD7** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador\_externo.php?acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0

**Referência:** Processo nº 00131.000008/2024-66 SUPER nº 5086662